



DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES, DO QUADRO DE PESSOAL E CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COCAL - PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cocal, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, encaminha ao plenário desta d. casa o Projeto de Lei que segue, a fim de ser apreciado e votado:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre a Estrutura Organizacional, institui o Quadro de Pessoal, as Funções de Confiança e o Plano de Cargos, Vencimentos e Desenvolvimento Funcional da Câmara Municipal de Cocal, Estado do Piauí.

**Art. 2º** - A administração da Câmara Municipal, que é exercida pela Mesa Diretora, sob a direção de seu Presidente, com o auxílio dos demais órgãos administrativos, visa promover a dinamização da Câmara como órgão do governo municipal e da representação da comunidade.

**Art. 3º** - O quadro de pessoal dos Servidos Públicos Municipais vinculados ao Poder Legislativo, quanto à natureza do provimento, de acordo com a legislação municipal, será classificado da seguinte forma:

- I. Cargos de Provimento Efetivo;
- II. Cargos de Provimento em Comissão ou Confiança;
- III. Cargos de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional.



- § 1º. Os cargos de provimento efetivo serão exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional, que ingressaram ou ingressarão no Poder Legislativo Municipal, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, promovidos nos termos da legislação em vigor, ou que foram considerados estáveis no serviço público municipal por determinação e disposição constitucional.
- § 2º. Os cargos de provimento em comissão ou confiança consistem em cargos de livre nomeação e exoneração para atender as funções de organização e assessoramento da casa.
- § 3º. Os cargos de provimento temporário, emergencial ou excepcional serão exercidos em caráter temporário por prazo determinado, para atender necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público, nos casos e condições estabelecidas em lei.

## **CAPÍTULO II – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 4º** - A Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Cocal - PI, compõem-se das seguintes unidades:

- I.** MESA DIRETORA:
- a.** Presidente;
  - b.** Vice-Presidente;
  - c.** Secretário; e
  - d.** Tesoureiro.
- II.** Assessoria do Gabinete do Presidente (Cargos Comissionados):
- a.** Assessor de Gabinete;
  - b.** Controlador;
  - c.** Chefe de Almoxarifado; e
  - d.** Assessor Parlamentar.
- III.** Quadro Efetivo:
- a.** Secretárias;
  - b.** Zeladoras;
  - c.** Motorista; e
  - d.** Vigias.

## **CAPÍTULO III – MESA DIRETORA**



**Art. 5°** - A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos do Poder Legislativo, esses embasados na Lei Orgânica do Município (Artigos 15 e seguintes) e no Regimento Interno desta casa (Artigos 24 e 25).

**Art. 6°** - Compete ao Presidente da Câmara ser responsável por representar a Casa perante as autoridades públicas e a sociedade civil, dirigir os trabalhos institucionais e manter sua ordem, autorizar a realização de despesas, prestar contas dos gastos do legislativo, assinar a correspondência oficial, convocar reuniões, bem como todas as demais atribuições trazidas nos Artigos 27 a 31 do Regimento Interno deste órgão.

**Art. 7°** - Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente em decorrência de sua ausência, além de exercer outras funções, de acordo com solicitação da presidência, sempre em conformidade com os Artigos 32 e 33 do Regimento Interno da Casa.

**Art. 8°** - Compete ao Secretário controlar os documentos de serviço da Câmara, como atas de reuniões e livros de posse, apura a presença e recebe as justificativas de falta dos vereadores. Em Plenário, ele secretaria a Presidência, fazendo a leitura das proposições em debate, incluindo ainda as atribuições trazidas no Artigo 34 do Regimento Interno deste Órgão.

**Art. 9°** - Compete ao Tesoureiro superintender e executar todos os trabalhos pertinentes à Tesouraria da Câmara e outros que forem determinados pela Mesa da Câmara ou pela Presidência.

#### **CAPÍTULO IV – CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 10°** - Os cargos de provimento em comissão e funções de confiança destinam-se ao atendimento de encargos de assessoramento na condução dos serviços técnicos, administrativos, operacionais e legislativos auxiliares da Câmara Municipal.

**Art. 11°** - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração por portaria do Presidente da Câmara Municipal, respeitados os requisitos legais exigidos para o ingresso no serviço público e as condições específicas previstas para o exercício do cargo ou função a ser provida.





**Art. 12°** - O Quadro de Cargos em Comissões e/ou Funções Gratificadas, do Poder Legislativo Municipal é integrado pelos cargos que seguem na tabela abaixo, contendo suas especificações necessárias:

CONTROLADOR	1	40 h/s	MÉDIO COMPLETO	R\$ 1.500,00	R\$ 400,00
CHEFE DE ALMOXARIFADO	1	40 h/s	MÉDIO COMPLETO	Salário Mínimo	R\$ 150,00
ASSESSOR DE GABINETE	4	40 h/s	MÉDIO COMPLETO	Salário Mínimo	R\$ 150,00
ASSESSOR PARLAMENTAR	2	40 h/s	MÉDIO COMPLETO	R\$ 1.500,00	R\$ 350,00

**Art. 13°** - Compete ao Controlador:

- I. Executar atividades inerentes aos serviços de controle interno da Casa;
- II. Assegurar a boa gestão dos recursos financeiros e apoiar o controle externo na missão institucional de fiscalizar;
- III. Fazer cumprir a legislação vigente;
- IV. Acompanhar, controlar, analisar e avaliar quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade os registros contábeis, os Atos Administrativos praticados pela Mesa Diretora;
- V. Assinatura do relatório de gestão fiscal;
- VI. Exercer o controle interno sobre o gerenciamento e administração de bens e valores;
- VII. Alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, como também sobre a necessidade de medidas corretivas; e
- VIII. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas providências pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 14°** - Compete ao Chefe de Almoxarifado:



- I. Chefiar e responder pelo Almojarifado, mantendo estoque atualizado;
- II. Responder pela coordenação da separação, estocagem e armazenamento de produtos da Câmara Municipal;
- III. Lançar as informações de chegada, saída e armazenagem do produto ou mercadoria no livro próprio e fomentar a automatização do controle;
- IV. Solicitar aquisições dos materiais conforme demanda e nível de comprometimento do estoque, prestigiando o planejamento e a realização de cotações prévias; e
- V. Manter a Presidência atualizada sobre o relatório mensal de consumo por departamento e o custo de cada setor;

**Art. 15° - Compete ao Assessor de Gabinete:**

- I. Assessorar as atividades parlamentares do Presidente;
- II. Auxiliar o Presidente na condução do processo legislativo e no acompanhamento da tramitação das proposições;
- III. Realizar os estudos e pesquisas que lhe forem solicitados pelo Presidente;
- IV. Permanecer à disposição do Presidente para informar quanto à tramitação regimental das proposições;
- V. Auxiliar o Presidente no controle do tempo destinado ao Expediente, à Ordem do Dia e à duração das sessões;
- VI. Zelar pela eficiência dos serviços internos durante a realização das sessões; e
- VII. Comparecer às sessões independentemente de convocação, fazendo-se presente com 30 minutos, no mínimo, de antecedência à hora de início dos trabalhos.

**Art. 16° - Compete ao Assessor Parlamentar:**

- I. Prestar assessoramento aos Vereadores em matérias que requeiram o desenvolvimento de estudos, programas, pesquisas, planos e projetos estratégicos de alta complexidade;
- II. Assessorar nas diversas fases do processo decisório que Leis Municipais, viabilizando estudos técnicos e pesquisas, além de disponibilizar dados e informações relativas às variáveis que participam do processo decisório nas matérias de análises e decisões dos Vereadores;





- III. Acompanhar ou representar os Vereadores em repartições públicas, audiências, encontros, entre outros eventos para os quais forem designados;
- IV. Colaborar com a chefia do Gabinete nos assuntos de sua competência que lhes forem submetidos; e
- V. Executar outras atividades determinadas pelo Presidente.

**Art. 17°** - O ocupante de cargo comissionado poderá ser convocado sempre que necessário ao bom andamento dos serviços públicos pertinentes, não lhes sendo devidos adicionais a título de trabalho extraordinário, mesmo que excedida sua carga horária.

**Art. 18°** - Aos servidores efetivos, nomeados para o exercício de cargo comissionado, fica assegurado o direito de receber durante o comissionamento, a gratificação mencionada na tabela constante no Artigo 12° desta lei, que incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo.

#### **CAPÍTULO V - CARGOS EFETIVOS**

**Art. 19°** - Os cargos de provimento efetivo somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

**Art. 20°** - Os cargos de provimento efetivo são organizados em plano de carreira fundamentada nos princípios de qualificação profissional, desempenho e tempo de serviço, destinando-se ao atendimento das atividades de caráter permanente da Câmara Municipal com vistas a atingir maior eficiência e eficácia no serviço público, observadas as diretrizes estabelecidas em Lei.

**Art. 21°** - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Legislativo Municipal é integrado pelos cargos que seguem na tabela abaixo, contendo suas especificações necessárias:

SECRETÁRIO (A)	2	40 h/s	MÉDIO COMPLETO	Salário Mínimo
ZELADOR (A)	2	40 h/s	FUNDAMENTAL	Salário Mínimo
VIGIAS	4	40 h/s	FUNDAMENTAL	Salário Mínimo

**Art. 22°** - As atribuições para os Cargos Efetivos dar-se-ão através dos editais de seus respectivos concursos para provimento no cargo.



**CAPÍTULO VI - DIREITO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 23°** - São direitos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Cocal - PI:

- I. Vencimento básico, nunca inferior ao piso mínimo federal, fixado pela União;
- II. Décimo terceiro vencimento, com abono natalino, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;
- III. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- IV. Duração do trabalho normal de até 08 (oito) horas diárias e até 40h (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo entre o servidor e o Poder Legislativo;
- V. Gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- VI. Licença gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII. Licença paternidade de 05 (cinco) dias;
- VIII. Aposentadoria e pensão;
- IX. Proibição de diferença de vencimentos, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil;
- X. Adicional por tempo de serviço;

**Art. 24°** - Para efeitos desta Lei, entende-se por servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 25°** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

§ 1°. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2°. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

**Art. 26°** - Nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, deve ser reservado o percentual previsto em Lei, para as





pessoas portadoras de necessidades especiais, cujas incompatibilidades não afetam a natureza do trabalho.

**Art. 27°** - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal no serviço público.

**Art. 28°** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Parágrafo Único.** Os acréscimos pecuniários de natureza pessoal e decorrentes de lei, não integram o vencimento inicial, e devem ser identificados discriminadamente.

**Art. 29°** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 30°** - As aposentadorias e pensões serão concedidas na forma disposta na Constituição da República e legislação específica.

**Art. 31°** - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5 % (cinco por cento) a cada 02 (dois) anos de serviço público efetivo e ininterrupto prestado ao Poder Legislativo do Município de Cocal - PI, a contar da data da posse e incidente sobre o salário inicial do servidor, até o limite de 10 (dez) biênios.

**Parágrafo Único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o período aquisitivo previsto no caput deste artigo.

#### **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32°** - As vantagens concedidas na vigência de normas relativas ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Cocal - PI, ficam mantidas como vantagens pessoais nominalmente identificáveis, a título de direito adquirido, vedadas acumulações ou contagens proporcionais.

**Art. 33°** - A Legislação Federal e a Estadual têm hierarquia superior às disposições desta Lei e aplica-se, nos casos que couberem, quando omissa a legislação local.





**CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI**  
**RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO**  
**CEP:64235-000**  
**camaracocal2018@gmail.com**

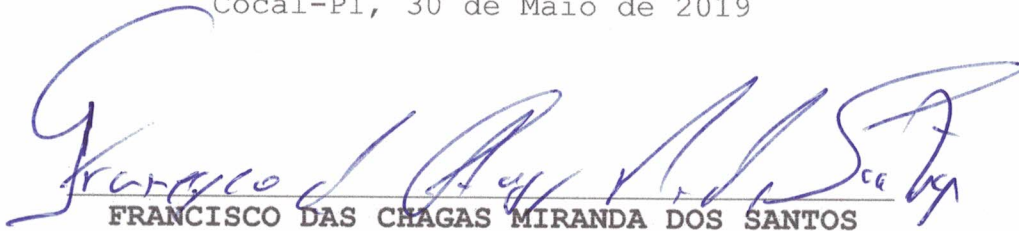
---

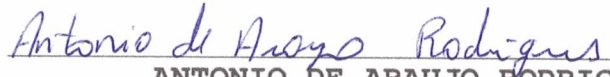
**Art. 34°** - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente Lei, a Mesa Diretora providenciará todos os atos necessários de enquadramento do pessoal de acordo com disposto.

**Art. 35°** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento Municipal, parte destinada ao Poder Legislativo do Município de Cocal - PI, vigente em cada exercício financeiro.

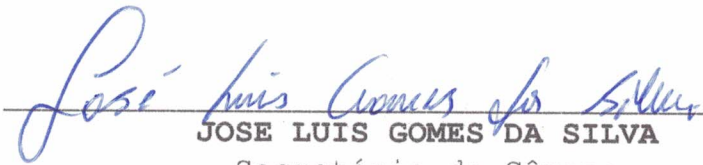
**Art. 36°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cocal-PI, 30 de Maio de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES**  
Vice-Presidente da Câmara

\_\_\_\_\_  
**TARCISIO BRANDÃO FONTENELE**  
Tesoureiro da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE LUIS GOMES DA SILVA**  
Secretário da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer nº 014/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 014/2019

**1 - DO RELATÓRIO**

Trata a presente solicitação de consulta formulada acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 014/2019, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a estrutura administrativa, classificação de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Cocal, e dá outras providências.

Para a devida instrução, foi disponibilizado o projeto de lei nº 014/2019, em sua forma integral.

É o relatório.

**2 - DO VOTO**

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o fundamento do pacto federativo no Brasil está na concessão de autonomia aos seus entes federativos, desde que respeitados as disposições contidas na Carta Maior.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL**  
*COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL*  
*SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES*

---

Assim sendo, em face dos argumentos acima expostos, verifica-se que a matéria é de natureza eminentemente administrativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, **manifesto-me favoravelmente à apreciação, em plenário, do Projeto de Lei nº 014/2019**, ante os argumentos acima levantados.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2019.

*Mateus Mendonça de Sousa*  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
**Relator**

*[Assinatura]*  
**Membro**